



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10875/001.497/91-40

AF.

Sessão de 23 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.106

Recurso nº: 70.035 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: APARECIDO RIBEIRO

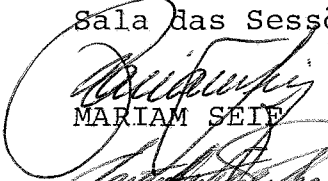
Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

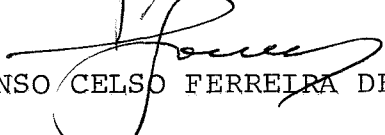
Sala das Sessões (DF), em 23 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

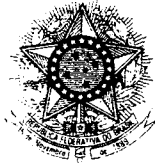
- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/001.497/91-40

2.

RECURSO Nº: 70.035

ACORDÃO Nº: 101-84.106

RECORRENTE: APARECIDO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRPF, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1990, verbis:

"TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL

Intimado e reintimado o contribuinte acima identificado para apresentar seus livros e documentos contábeis e fiscais do período-base de 1989, exercício 1990, conforme termos datados de 18 de março de 1991, 09 de maio de 1991 e 05 de junho de 1991, o mesmo atendeu às solicitações mediante o documento de fls.

Diante do alegado naquele expediente e na impossibilidade de efetuarmos o levantamento do Lucro Real através da escrituração e documentação contábil-fiscal, referente ao período sob exame, adotamos por extrema e única medida cabível o ARBITRAMENTO do Lucro com base na Receita Bruta declarada com valor de NCz\$ 60.730.292, conforme cópia da DIRPF/90 anexa, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica correspondente, assim como seus sócios APARECIDO RIBEIRO, CPF nº 893.209.998/72 e HELEODORO CORREIA DA SILVA, CPF nº 345.533.476/87, ao pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Física relativo ao Lucro Distribuído, tudo conforme o Regulamento do Imposto de Renda vigente, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus artigos 35, 399, inciso III, 400 parágrafos 1º e 5º e 405."

Acórdão nº 101-84.106

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 15, por referência à apresentada no processo matriz de número... 10875/001.495/91-14.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Consoante à autuação sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tratada no processo número 10875/001.495/91-14, ficou constatada na Pessoa Jurídica a ocorrência de omissão de Receita tributável, e, em consequência, tornando-se, igualmente, cabível a exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente à parcela omitida, nos termos da legislação.

....

Face ao exposto, decido tomar conhecimento da presente impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERÍ-LA."

A fls. 29 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.106

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário. - Acórdão nº 101-84.055.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso foi mantida a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de setembro de 1992.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 